

**1ª ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022**

Aos três dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas na Secretaria Municipal de Administração, reuniram-se os Senhores **CLAUDICIR ALVES VASSÃO (Pregoeiro)**, **CÁSSIO RIBEIRO VALENÇA**, **DANIEL APARECIDO DOS SANTOS**, **DÉBORA SILVANO DE CAMARGO**, **ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO**, **MARIA GABRIELLE CHAVES PEREIRA**, **MARJORIE YURI TAMASHIRO**, **MATHEUS EDUARDO DE PONTES PEREIRA** e **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Equipe de Apoio)**, e **RUBENS MARIANO (técnico-contábil)**, nomeados pelo Senhor Secretário Municipal de Administração, **Portarias nº 002/2022, 004/2022 e nº 007/2022** de 06/01/2022, para julgamento dos **RECURSOS** e **CONTRARAZÃO** impetrados pelas empresas **SEGURYTEC SEGURANÇA E MONITORAMENTO EIRELI**, **CLEBER JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES** e **RODRIGO DA SILVA PEREIRA 29119539835**. referente ao **Processo nº 119/2022 – Pregão Eletrônico nº 027/2022** – cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM REGIME COMODATO, E SERVIÇO DE MONITORAMENTO MENSAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, EM DIVERSOS LOCAIS DESTA PREFEITURA.**

Aberta a sessão, foi informado aos presentes, que as empresas **SEGURYTEC SEGURANÇA E MONITORAMENTO EIRELI** e **CLEBER JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES**. haviam apresentado as razões de recurso tempestivamente. Houve apresentação de contrarrazão por parte da empresa **RODRIGO DA SILVA PEREIRA 29119539835**.



Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu à leitura e análise dos recursos apresentados pelas empresas **SEGURYTEC SEGURANÇA E MONITORAMENTO EIRELI** e **CLEBER JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES**

Os recursos, em suma, demonstram o inconformismo das empresas **SEGURYTEC SEGURANÇA E MONITORAMENTO EIRELI** e **CLEBER JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES** com a habilitação da empresa **RODRIGO DA SILVA PEREIRA 29119539835**: *“(…) De acordo com o item 14.2.1 fica impossível a exequibilidade de sua proposta de acordo com os valores de mercado, tendo em vista os ganhos reais e presumidos. Ficando a cargo do pregoeiro examinar a adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação conforme o item 17.5 Ressaltando ainda que a empresa **RODRIGO DA SILVA PEREIRA 29119539853** não consta em seu CNPJ e seu **CONTRATO SOCIAL** a atividade principal (8020-0/01: Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico) Empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste pregão.”*

*“A empresa **RODRIGO DA SILVA PEREIRA 29119539853**, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame. No entanto, o preço ofertado pela Recorrida mostra-se presumivelmente inexecutável. Diante disto, a licitante, ora recorrente, vem por meio deste, solicitar que seja diligenciado pelo pregoeiro a exequibilidade da oferta da empresa vencedora, com a exigência de comprovação DOCUMENTAL, a fim de demonstrar todos os custos que a recorrida considerou na sua oferta.”*

Cumpre-nos esclarecer, que o ramo de atividade principal presente no contrato social da empresa qual seja **43.21-5** quando consultado no banco de dados públicos do IBGE (Concla) compreende em suas subclasses a atividade - **SISTEMAS DE ALARME CONTRA ROUBO**, tornando claro que o Ramo de atividade principal da empresa condiz com o objeto pretendido na presente contratação. (Portal Concla IBGE, 2022).



Dessa forma, havendo compatibilidade com o ramo de atividade principal da empresa, ainda que não haja uma perfeita descrição no objeto social da mesma, a empresa pode desempenhar a função. Entendemos ser este o caso presente em análise. A empresa precisa estar em adequação com o objeto licitado e não descrevê-lo em sua completa totalidade ou especificidade.

Inclusive, exigir que a empresa tenha o objeto social completamente idêntico ao objeto licitado, seria contrariar até mesmo o **princípio da competitividade** e nesse sentido, já entendeu o **TCU no Acórdão 571/2006 – Plenário**¹:

“[...]No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma **preocupação exacerbada** por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa.

[...] Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” [grifamos]

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica licitada conste de maneira expressa no contrato social dos licitantes, de forma que cabe à Administração constatar a partir das atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa, se são compatíveis, de forma geral, com objeto a ser contratado.

Com relação a exequibilidade da proposta informamos que a empresa **RODRIGO DA SILVA PEREIRA 29119539853** apresentou juntamente as contrarrrazões uma planilha na qual descreve os custos que terá com aquisição de equipamentos e emprego de mão de obra, a qual foi remetida para análise técnica, e o técnico designado fez a seguinte observação: *“Informo que a somatória em si está correta. Todavia, não dispondo de informações suficientes para confirmar que os custos apresentados estão de acordo com o praticado no mercado - uma vez que isso exigiria pesquisa*



pormenorizada -, recomendo que seja providenciado junto à empresa documentos fiscais que atestem os valores mencionados”.

Em atendimento ao solicitado pelo técnico, o Pregoeiro requisitou a empresa que apresentasse documento fiscal ou equivalente que comprovasse que os valores ofertados condiziam com a média de mercado. A empresa, por sua vez, atendeu ao pedido apresentando orçamento realizado diretamente com seu fornecedor, o qual foi remetido à nova apreciação técnica: *“Para análise dos preços foi realizada pesquisa em lojas virtuais de diversos sites a fim de identificar um valor médio para usar como base. Embora reconhecida certa imprecisão do mercado digital, além de despesas com frete e outras peculiaridades de cada empresa, serviram como referência para um reconhecimento preliminar do que é hoje praticado no mercado. Assim, quando comparamos a média dos valores com o que foi apresentado pela empresa, percebemos que convergirem entre si, demonstrando assim coerência. Isto posto, com base em análise preliminar, os valores não despertam atenção para grandes discrepâncias senão para flutuações naturais de preço, variações próprias do mercado, sendo, por isso, recomendada sua aceitação.”*

Tendo em vista o parecer técnico favorável à aprovação da proposta apresentada pela empresa e a comprovação de que o ramo de atividade da mesma é pertinente ao objeto da contratação opinamos pela manutenção da habilitação da empresa **RODRIGO DA SILVA PEREIRA 29119539853**, e, pela conseguinte adjudicação do objeto em seu favor.

Encaminha-se este processo à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública para análise e parecer sobre o que fora exposto. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e técnico.

ADMINISTRAÇÃO



**PREFEITURA DE
Registro**

CLAUDICIR ALVES VASSÃO (Pregoeiro)

CÁSSIO RIBEIRO VALENÇA (Equipe de Apoio)

DANIEL APARECIDO DOS SANTOS (Equipe de Apoio)

DÉBORA SILVANO DE CAMARGO (Equipe de Apoio)

ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO (Equipe de Apoio)

MARIA GABRIELLE CHAVES PEREIRA (Equipe de Apoio)

MARJORIE YURI TAMASHIRO (Equipe de Apoio)

MATHEUS EDUARDO DE PONTES PEREIRA (Equipe de Apoio)

YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Equipe de Apoio)

RUBENS MARIANO (técnico-contábil)

